

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	2
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	4
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	7
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	8
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	8
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	11
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	12
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	13
Expediente.....	16

**6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 12 6CCR/MPF, DE 17 DE MAIO DE 2022**

Altera a composição do Grupo de Trabalho Saúde Indígena.

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 5º, Inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - Excluir, a pedido, o nome da Procuradora da República DANIELA LOPES DE FARIA, como integrante do Grupo de Trabalho Saúde Indígena.

Art. 2º - Declarar que, a partir desta data, a composição desse Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

Alexandre Parreira Guimarães - Coordenador

Emerson Kalif Siqueira

Fernanda Alves de Oliveira

Gustavo Kenner Alcântara

Thiago Cunha de Almeida

Publique-se.

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO****PORTARIA PRE/RJ Nº 38, DE 18 DE MAIO DE 2022**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 21/2022, recebido em 18 de maio de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR as Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS e PRISCILA NAEGELE VAZ XAVIER para atuarem perante a 69ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no período de 12 a 26 de maio de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 35, DE 17 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000606/2021-10 no âmbito desta Procuradoria da República, para analisar a destinação dada as verbas recebidas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no ano de 2017 pelo município de Macapá/AP;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, após as várias diligências realizadas nos autos, ainda persiste a necessidade de colheita de informações e/ou documentos com o objetivo de permitir a completa análise do caso;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO LUZ DE BELTRAND  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000089/2022-17;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apura suspensão dos serviços de agendamento de perícias médicas nas agências do INSS em Poções, Barra do Choça, Condeúba, Anagé e Itambé devido a descentralização do serviço de perícia médica".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 1ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) Cumpra-se o último despacho.

ANDRE SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16 - MPF/PRMFS/1ºOFÍCIO, DE 18 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº. 1015145-95.2020.4.01.3304 com proposta de ANPP;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por Darcivalda Santos Tavares;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) Darcivalda Santos Tavares, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n.º 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000003/2022-05. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual ocupação irregular de área da União, bem como, a cobrança indevida de valores para fins de estacionamento, na Praia de Mucugê, Distrito de Arraial D'Ajuda Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000003/2022-05;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual ocupação irregular de área da União, bem como, a cobrança indevida de valores para fins de estacionamento, na Praia de Mucugê, Distrito de Arraial D'Ajuda Porto Seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: diligenciar o cumprimento do ofício expedido.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE MAIO DE 2022

Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil  
nº 1.14.000.002877/2019-11

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de reunir nova documentação voltada a robustecer a pretensão demarcatória de interesse da comunidade Quilombola de Quingoma, postulada no âmbito da ACP nº 0015115- 31.2016.4.01.3300.

É a síntese do necessário.

A deflagração do presente feito foi motivada pelo surgimento de novos relatos e situações associadas ao objeto da demanda judicial acima sublinhada.

Nesse sentido, diante da profusão de novas representações subscritas pelo aludido agrupamento tradicional, reportando novos eventos capazes de comprometer o desfecho da ação judicializada, assim como o bem jurídico que por meio dela se busca salvaguardar, este Parquet reputou oportuno concentrar todos esses elementos supervenientes em um único procedimento, de modo a racionalizar a instrução de novas medidas cabíveis no bojo da indigitada ACP.

Durante a tramitação do expediente em apreço, portanto, diversos documentos foram juntados aos autos, visando contribuir com esse intuito.

Ocorre que, já há algum tempo, as notícias de problemas envolvendo a matéria discutida na aludida ACP foram cessadas, o que justificou sucessivas determinações de acautelamento dos autos, no âmbito deste procedimento.

Com isso, impende reconhecer o esvaziamento do propósito atribuído a este feito, na medida em que não mais se tomou conhecimento de inconvenientes afetos à pretensão deduzida na ACP de nº 0015115- 31.2016.4.01.3300, a ponto de se reforçar a necessidade da manutenção deste PA.

Não se nega, a partir dessa constatação, que eventuais e futuros outros impasses quanto à ACP referenciada possam vir a surgir, reivindicando outras medidas por parte deste órgão ministerial; sustenta-se tão somente que, frente à interrupção do número de relatos abordando novas adversidades alusivas ao objeto de tal demanda, não mais se justifica o prosseguimento de um expediente cuja tramitação se ampara exatamente na multiplicidade do advento de novas controvérsias vinculadas à ação mencionada.

Assim, por não mais vislumbrar utilidade na manutenção deste Procedimento Administrativo, promovo o seu arquivamento.

Arquivem-se os autos na origem e comunique-se a 6ª CCR a respeito do presente pronunciamento, sem a necessidade de remessa do feito para homologação, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do CNMP

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRM/LIN Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2022

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.17.004.000071/2021-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando tratar-se o Ministério Público Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 73/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III; artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a existência de Procedimento Preparatório nº 1.17.004.000071/2021-52 instaurado a partir do declínio de atribuição advindo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, visando apurar eventual responsabilidade por dano ambiental decorrente de obras e serviços poluidores, sem licenciamento dos órgãos competentes e degradação de Área de Preservação Permanente, localizado no Córrego Piabinha, Lagoa da Terra Altinha, Zona Rural, no município de Linhares/ES.

Considerando que a água é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação para as presentes e futuras gerações, conforme art. 225 da Constituição Federal.

Considerando a existência de divergências entre os assentados do PA Sezínio Fernandes de Jesus e os produtores rurais da região, as quais, em princípio, impedem a captação de água pelos fazendeiros.

Considerando, por fim, a necessidade de prosseguir as diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito.

RESOLVE: converter o mencionado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinando autuação e o registro destes autos como inquérito civil, comunicando à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento o servidor Rodrigo Coutinho Martins.

Ao cartório para autuação, registro e providências de praxe.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO  
Procurador da República

PORTARIA PRM/SAM/ES Nº 6, DE 17 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório 1.17.003.000111/2021-76. Instaura inquérito civil para “Apurar possíveis irregularidades no licenciamento, processo de licenciamento ambiental nº013055/2020, em trâmite na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do empreendimento Loteamento Residencial SOMA CEVOLANI (Golden Guriri), de propriedade da SOMA CEVOLANI Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, em São Mateus-ES, sem consulta ao Centro TAMAR, em desacordo à Resolução CONAMA nº10/1996.” – (4ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e

de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, III, da Constituição da República e artigo 1º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o escopo de apurar os fatos acima descritos, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: SOMA CEVOLANI Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Centro Tamar/ICMBio

B – considerando a existência de ofício pendente de resposta, os autos deverão vir conclusos após manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PAUTA DA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 2, DE 17 DE MAIO DE 2022

Ref.: PGEA nº 1.18.000.000836/2022-38.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS, tendo em vista o edital encaminhado aos Procuradores da República em Goiás, torna pública a pauta da REUNIÃO PLENÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS, a se realizar no dia 27 do mês de maio de 2022, às 14 horas, por meio virtual (via Zoom), cujo link será encaminhado oportunamente via Único.

Assuntos:

- Deliberação sobre a reestruturação do MPF/GO, conforme decisão proferida pelo CSMPF, na Sessão Extraordinária do dia 1º/04/2022;

- Correção de erro material do Art. 5, da Resolução nº 1, de 20 de março de 2015, do Colégio de Procuradores da Procuradoria da República em Goiás, fazendo-se constar "feitos" e não "efeitos"; e

- Alteração do Art. 10, da Resolução nº 1, de 20 de março de 2015, do Colégio de Procuradores da Procuradoria da República em Goiás, que passará a ter a seguinte redação:

§ 1º Caberão aos escritórios nacionais dos juizados especiais federais e custos legis, distribuídos nos termos da Portaria PGR/MPF N. 176, de 22 de março de 2022, o exercício das atribuições relativas à atividade finalística do Ministério Público da União, decorrentes da Lei n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, c/c a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea “d”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993

§ 2º Aos escritórios nacionais dos juizados especiais federais e custos legis serão distribuídas as seguintes ações em trâmite ou que venham a tramitar nos órgãos de primeiro grau da Justiça Federal, quando a atuação do Ministério Público Federal na causa se der na qualidade de curador da ordem jurídica (custos legis):

I - ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75, de 1993;

II - ações de mandado de segurança;

III - ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade (Portaria PGR/MPF n. 264, de 25 de abril de 2022);

§ 3º Não serão distribuídas aos escritórios nacionais JEF/CL ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como:

I - ações de mandado de segurança que versem sobre:

a) matéria ambiental e relativa ao patrimônio cultural, excluídas as impetrações contra multas administrativas;

b) abuso de autoridade, tortura e afastamento, suspensão ou demissão de policiais das suas funções;

c) indígenas, quilombolas ou minorias, incluindo questões envolvendo cotas em quaisquer concursos ou certames públicos;

d) educação, quando relativo ao ingresso em instituições públicas de ensino;

e) liberação de direitos, bens e valores indisponibilizados, apreendidos, sequestrados ou arrestados em ações de improbidade administrativa, inquéritos civis públicos, procedimentos preparatórios, ações penais e investigações criminais ou inquéritos policiais;

f) matéria criminal, inclusive para dar efeito suspensivo a recurso;

g) afastamentos de servidores ou agentes públicos em razão de investigação, por atos de improbidade ou criminal;

h) licitação e contratos administrativos, com indícios de fraude, desvio ou direcionamento;

i) quaisquer matérias conexas com ações penais e ações de improbidade administrativa, inclusive cautelares e preparatórias, investigações criminais, inquéritos policiais, inquéritos civis públicos ou procedimentos preparatórios em trâmite no Ministério Público Federal.

II - ações de mandado de segurança que tenham repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite;

III - qualquer ação previdenciária, assistencial ou de opção de nacionalidade que tenha repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite (Portaria PGR/MPF n. 264, de 25 de abril de 2022).

Registre-se. Publique-se.

LÉA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA  
Procuradora-Chefe da PR/GO

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2022

1º OFÍCIO DO NTC. Ref. Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001463/2021-31

A PROCURADORA DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, artigos 5º, inciso V; 6º, inciso VII; 7º, inciso I; 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001463/2021-31.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

CONSIDERANDO que há nos autos indícios da prática de venda casada pela Caixa Econômica Federal e de seus correspondentes bancários, consubstanciada no condicionamento a contratação de um seguro para liberação de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) publique-se e comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão via UNICO;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA PRE-GO Nº 80, DE 13 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o art. 1.º, § 3.º, II, da Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, e o art. 18-A da Resolução PR/GO n.º 1, de 20 de março de 2015, RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Portaria PRE/GO nº 60, de 18 de abril de 2022.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor no dia 16 de maio de 2022.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

De acordo.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## PORTARIA PRE/MS Nº 51, DE 17 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 2209/2022-PGJ e 2211/2022-PGJ, de 13.5.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de afastamentos dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
CÍNTIA GISELLE GONÇALVES LATORRACA	15ª	20.5.2022
JULIANA PELLEGRINO VIEIRA	21ª	25 a 27.5.2022

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

## PORTARIA Nº 5, DE 4 DE MAIO DE 2022

## INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º e incisos da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a propositura da ação civil pública nº 1000107-43.2021.4.01.3810 em face de MARTIN-BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. buscando coibir a prática reiterada pela requerida de transporte de carga em excesso de peso, nas rodovias federais, bem como buscar o ressarcimento dos danos materiais e morais causados ao patrimônio público e à coletividade;

CONSIDERANDO a realização de reunião extrajudicial em 03/05/2022 com representantes da MARTIN-BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de procedimento para prosseguimento das tratativas do acordo extrajudicial;

RESOLVE publicar portaria de instauração do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO a publicação da Portaria, os registros de praxe e a comunicação à 1ª CCR através do sistema único.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 76, DE 17 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Determina a instauração de Procedimento Administrativo, com objeto: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 5004220-94.2016.4.04.7000/PR.

Para isso, DETERMINO:

- I - o registro e a autuação desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;
- II - a comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
- III - o prosseguimento do feito.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 420, DE 16 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.25.005.000190/2022-12.

Trata-se de manifestação enviada pela empresa PESENTI & PELAIS LTDA, via Sala de Atendimento ao Cidadão (manifestação 20220015389), solicitando a intervenção do MPF para recebimento de valores devidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Recife-PE, referente ao empenho nº 03029/2021 e Pregão Eletrônico 007/2021. Aduziu o representante que a nota fiscal correspondente tem o valor total de R\$ 195.426,00 e os produtos foram entregues em 19/08/2021.

Segundo o noticiante, o pagamento não foi efetuado pelo Fundo Municipal, mesmo após várias tentativas de contato. Os prazos para os pagamentos foram estendidos além do normal e a inadimplência gerou problemas financeiros à empresa. Em anexo, apresentou cópia da Nota Fiscal 000.006.160 (documento 20.1, pg. 5), no valor de R\$ 195.426,00, emitida em 05/08/2021.

Considerando-se os fatos dizerem respeito a atos praticados em procedimentos conduzidos no âmbito do Município de Recife, foram objeto de declínio de atribuição a esta Procuradoria da República em Pernambuco.

Após, o 9º Ofício desta PR-PE determinou a redistribuição dos autos dentre os escritórios do Núcleo de Combate à Corrupção, tendo em vista os fatos não tratarem do funcionamento da Administração Pública em geral, mas envolverem suposta improbidade.

Aportados os autos a este Ofício, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Recife a fim de que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação, remetida em anexo, e encaminhasse a documentação correspondente à fase de execução da despesa da contratação.

Em resposta, a Prefeitura apresentou a movimentação do empenho 2022.01604 e o comprovante de pagamento em favor do credor PRESENTI & PELAIS LTDA. Do comprovante, acostado no documento 22.1, pg.1, extrai-se que o pagamento, no valor de R\$ 195.426,00, foi realizado em 12/04/2022.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que, demandada acerca da inadimplência reclamada, a Prefeitura de Recife providenciou o pagamento do valor devido.

Observa-se, por outro lado, que o atraso no pagamento não constitui ilegalidade grave a ensejar o sancionamento sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa, mas mera irregularidade e enquanto perdurou o inadimplemento, descumprimento contratual que poderia ter sido reclamado pelo fornecedor por meio do exercício do seu direito individual perante o Poder Judiciário.

A Lei de improbidade não tem por escopo punir o gestor meramente despreparado ou inapto, mas sim aquele que atua com má-fé e incorre em uma das hipóteses tipificadas, o que não foi possível depreender dos documentos acostados aos autos.

Dessa maneira, não parece recomendável o prosseguimento da presente investigação, ante a ausência de elementos mínimos que permitam a adoção de uma linha investigatória viável, de sorte a justificar a adoção de novas diligências.

Assim, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no inciso I, do artigo 4º da Resolução nº 174 do CNMP.

Após, cientifique-se o representante da promoção deste arquivamento, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias, preferencialmente por email, conforme estabelecido pelo art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 526, DE 17 DE MAIO DE 2022

Consigna a licença médica da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA nos dias 17 e 18 de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA nos dias 17 e 18 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias de 17 e 18 de maio de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 528, DE 17 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria PR-RJ Nº 466/2022 para cancelar as férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no período de 20 a 29 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS solicitou cancelamento de férias marcadas para o período de 20 a 29 de junho de 2022 (Portaria PR-RJ Nº 466/2022, publicada no DMPF-e - Extrajudicial, de 04 de maio de 2022, página 30), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 466/2022 para cancelar as férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no período de 20 a 29 de junho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE MAIO DE 2022

3º ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Policial JFRJ/SJM-5005672-04.2020.4.02.5110-INQ para apurar suposta venda de lotes na Zona de Amortecimento da Rebio Tinguá, sem as licenças ambientais devidas, em área localizada na Rua Figueira, 200, Xerém, Duque de Caxias, o que configuraria o crime descrito no artigo 20 da Lei 9605/98 e/ou artigo 50 da Lei 6766/79;

CONSIDERANDO a prescrição da pretensão punitiva para a persecução penal dos fatos apurados no bojo o Inquérito Policial JFRJ/SJM-5005672-04.2020.4.02.5110-INQJFRJ/SJM-5005672-04.2020.4.02.5110-INQ;

CONSIDERANDO a imprescritibilidade da pretensão de reparação cível de danos ambientais;

DETERMINA a atuação de Inquérito Civil com objetivo de apurar a existência de danos ambientais em territórios federais em razão da venda de lotes na Rua Figueira, 200, Xerém, Duque de Caxias, RJ.

Como diligência inicial, adotem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao ICMBio para informar se existem atuações lavradas em nome de WELLINGTON CLEBER PEREIRA DOS SANTOS (CPF 584.387.117-34) e PAULO CEZAR DO CARMO FERREIRA (CPF 003.813.457-85), encaminhando cópia dos documentos em caso positivo;

2) oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro para informar se foram adotadas medidas para desmobilizar/regularizar as construções irregulares identificadas por ocasião do Ofício 3737/2014/COCAP/SPU/RJ/DT/2014/COCAP/SPU/RJ/DT e LAUDO Nº 1503/2020- NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (encaminha cópia Evento 1, DESP3, Página 84/94 e Evento 3, LAUDO1, Página 1/4).

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE MAIO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000174/2021-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que as diversas informações colhidas sobre o empreendimento PCH Tudelândia, embora atestem seu pequeno porte, ainda não foram submetidos à apreciação pericial de forma a esclarecer aspectos julgados relevantes quanto aos riscos do empreendimento para a população local.

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no § 6º do artigo 2º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP; Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Convolar o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público de mesmo objeto.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Solicite-se, por meio do sistema pericial da PGR, análise do presente procedimento preparatório por perito na área de engenharia civil.

JOAO FELIPE VILLA DO MIU  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 12 DE MAIO DE 2022

Interessado: Iphan. Ementa: INQUÉRITO CIVIL - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Notícia de possível construção irregular atrás da Casa de Petrópolis Instituto Cultura (Casa dos sete erros), acesso pela rua Almirante Tamandaré, Centro de Petrópolis/RJ (Coordenadas -22.50446604950261, - 43.17289674804717).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.30.007.000295/2021-01 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).
3. aguarde-se resposta ao ofício PRM/Petrópolis/GAB/VS nº 424/2022;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 16 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "c"; III, "e"; 6o, VII, "a", "d", e XIV, "c"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º 1.30.001.003111/2021-14,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar as condições de acessibilidade do posto de atendimento da Polícia Federal no Shopping Leblon - Rio de Janeiro/RJ, determinando a realização das seguintes diligências:

1) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

3) A adoção da seguinte ementa:

"ACESSIBILIDADE - POSTO DE ATENDIMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO SHOPPING LEBLON - RIO DE JANEIRO/RJ".

4) À DIVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a chegada da resposta ao ofício encaminhado ao INSS.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PORTARIA PRM-CAXIAS DO SUL Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2022

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000336/2021-11 em Inquérito Civil para apurar o descumprimento do piso salarial para a categoria de Agente Comunitário de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir da conversão de Notícia de Fato lastreada em Ofício oriundo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Promotoria de Justiça Especializada de Vacaria/RS (PRM-CAX-RS-00009617/2021), e que declinou da atribuição, sob o fundamento de que a matéria envolve a União;

CONSIDERANDO que o Município de Vacaria, instado sobre os fatos narrados na representação, prestou esclarecimentos e anexou demonstrativo de repasse do SUS ao programa de Agentes Comunitários de Saúde;

CONSIDERANDO conclusão do MPE, de que tais documentos corroboram a alegação do Município de que eventual descumprimento da lei que trata da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde decorre de falta de repasse integral de recursos pela União;

CONSIDERANDO, no âmbito deste MPF, esclarecimento da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde de que o FNS é apenas o agente transferidor dos recursos do Sistema Único de Saúde, oficiou-se ao Secretário de Atenção Primária à Saúde – SAPS, Raphael Câmara Medeiros Parente, para que preste informações em relação à representação;

CONSIDERANDO o contido na Nota Técnica nº 840/2021-CGFAP/DESF/SAPS/MS (0024285375) emitida pelo Ministério da Saúde - Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, em manifestação sobre o tema em tela;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000336/2021-11 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar o descumprimento do piso salarial para a categoria de Agente Comunitário de Saúde.

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Fundo Nacional de Saúde (FNS) e Município de Vacaria/RS;

c) Autor(es) da representação: Eunice Eliana Rocha.

II - Oficie-se ao Município de Vacaria/RS, para que se manifeste sobre o teor da Nota Técnica nº 840/2021-CGFAP/DESF/SAPS/MS (0024285375) emitida pelo Ministério da Saúde - Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, inclusive sobre o fato de nem todos Agentes Comunitário de Saúde constar com o cadastro válido para o pagamento, conforme informação do MS.

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000105/2022-99.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação de Alexandre Soares da Rosa. Em síntese, o representante relatou que os moradores do bairro "Pôr-do-Sol" recebem suas correspondências "com a informação de que residem em outro bairro, erro fruto da falta de atualização do banco de dados das empresas que prestam serviços à comunidade" (documento n. 1).

Oficiou-se à Superintendência dos Correios (documento n. 7), para que a) esclarecesse se os registros das ruas, conforme os bancos de dados dos Correios, estão de acordo com os limites estabelecidos para o bairro "Pôr-do-Sol", em Caxias do Sul, pelo art. 40, da Lei Ordinária Municipal n. 6.928; b) caso negativo, especificasse a razão das divergências; e c) informasse se ocorrem prejuízos ou dificuldades na entrega de correspondências a moradores desse bairro em vista dessas divergências.

A Superintendência Estadual dos Correios informou (documento n. 10), em síntese, que o bairro Pôr do Sol "está integralmente contemplado pela distribuição domiciliária". Além disso, alegou que aos Correios incumbe a criação do Código de Endereçamento Postal (CEP), que está associado aos logradouros e por meio do qual são feitas as entregas de correspondências, sendo a delimitação dos bairros realizada pelo Município.

Juntou-se manifestação do representante (documento n. 12), que confirma que as entregas de correspondências ocorrem normalmente no seu bairro e que sua reclamação se refere apenas à "identidade do bairro", argumentando que os correios deveriam atualizar seus registros de modo a corresponderem aos limites dos bairros estabelecidos pela lei municipal.

O objeto do presente Procedimento Preparatório era apurar prejuízo no recebimento de correspondências por moradores do bairro "Pôr-do-Sol", em Caxias do Sul, em razão de possível registro errôneo dos limites desse bairro pela EBCT (Correios).

Ocorre que, conforme apurado, não estão ocorrendo prejuízos aos moradores do bairro "Pôr-do-Sol", uma vez que as correspondências estão sendo entregues normalmente. De fato, essa informação foi confirmada pelo noticiante.

Embora seja compreensível a reclamação inicial, a ausência de qualquer prejuízo aos moradores esgota o objeto do presente procedimento. A mera questão de "identidade do bairro" não é um bem jurídico que possa ser tutelado por este órgão ministerial.

Note-se que a delimitação dos bairros da cidade pode ser alterada a qualquer momento por ato legislativo municipal. Seria contraproducente, atentando ao princípio da eficiência, exigir que a EBCT alterasse seus registros sempre que o Município promovesse uma alteração

nas delimitações dos bairros, mesmo porque o objetivo e função institucional dos Correios é a entrega de correspondências. Se as correspondências estão sendo entregues normalmente, os Correios estão cumprindo adequadamente suas funções.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se aos interessados:

- Alexandre Soares da Rosa, representante, e-mail: alexandrecaxias77@gmail.com;

- Ruben Marcos Machado Arthur, Superintendente Estadual de Operações/RS da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e-mails: manuelapretto@correios.com.br; asjur-rsgcsj@correios.com.br, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE MAIO DE 2022

### INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (OUT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, VI, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "e", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que a Notícia de Fato nº 1.33.000.001493/2021-31 foi instaurada com base no Ofício nº 104/2021/SEGAT, oriundo da FUNAI, em que se relata a existência de Ação Penal de Competência do Júri nº 5003098-80.2020.8.24.0027/SC, ajuizada na 2ª Vara da Comarca de Ibirama, tendo como réus indígenas e, solicita atuação do MPF quanto a composição do conselho de sentença e a necessidade de prova pericial antropológica;

Considerando que a atribuição deste 4º Ofício Criminal para acompanhamento dos autos foi firmada pelo Conselho Institucional do MPF;

Considerando que foi encaminhado o Ofício nº 1067/2022/GABPR8-RF, em 25/04/2022, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ibirama/SC, solicitando informações acerca da realização de perícia antropológica nos autos da ação penal de competência do júri nº 5003098-80.2020.8.24.0027/SC e, ainda não retornou resposta;

Considerando que o prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 1.33.000.001493/2021-31 expirou e, a necessidade de acompanhar e defender judicialmente os direitos e interesses dos réus indígenas na ação penal referida;

RESOLVE, com base no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento (classe PA-OUT), vinculado à 2ª CCR, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto acompanhar os direitos e interesses dos indígenas nos autos da ação penal de competência do júri nº 5003098-80.2020.8.24.0027/SC.

DETERMINO as seguintes diligências:

a) Após os registros de praxe, publique-se a portaria, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) seja reiterado o Ofício nº 1067/2022/GABPR8-RF.

ROGER FABRE  
Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 231, DE 16 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 1.749/2022, RESOLVE:

DESIGNAR o Membro do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e período a seguir discriminado:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
97ª/Itajaí	PAULO ROBERTO LUZ GOTTARDI (de 6 de maio de 2022 a 31 de outubro de 2023)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 233, DE 16 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto

n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1791, 1808, 1812, 1835, 1836, 1854 e 1855, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
44ª/Braço do Norte	Marcela Pereira Geller (10 e 13 de maio)
14ª/Ibirama	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira (de 23 a 31 de maio)
33ª/Tubarão	Cristine Angulski da Luz (dias 26 e 27 de maio)
67ª/Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé (dia 30 de maio)
83ª/Modelo	Karen Damian Pacheco Pinto (dia 13 de maio)
103ª/Balneário Camboriú	Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto (dias 26, 27, 30 e 31 de maio)
97ª/Itajaí	Paulo Roberto Luz Gottardi (30 e 31 de maio)
21ª/Lages	Luis Suzin Marini Júnior (13 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
14ª/Ibirama	Guilherme Brodbeck (de 23 a 31 de maio)
33ª/Tubarão	Candida Antunes Ferreira (dias 26 e 27 de maio)
67ª/Santo Amaro da Imperatriz	Gustavo Viviani de Souza (dia 30 de maio)
83ª/Modelo	Edisson de Melo Menezes (dia 13 de maio)
103ª/Balneário Camboriú	Alvaro Pereira Oliveira Melo (dias 26, 27, 30 e 31 de maio)
97ª/Itajaí	Cesar Augusto Engel (30 e 31 de maio)
21ª/Lages	Joel Rogério Furtado Júnior (13 de maio)

ANDRÉ STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PRM-CGT Nº 5, DE 16 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.34.033.000049/2022-65.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do IC nº 1.34.033.000049/2022-65, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar os danos ambientais decorrentes de intervenção em APP mediante a edificação de uma edícula com 51,10 m², no imóvel localizado na Av. Mãe Bernarda, n. 360, na Praia de Juquehy, em São Sebastião/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 16 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 8º, inciso IV e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Policial nº 2020.0062946-DPF/MII/SP (registrado na Justiça Federal sob o n.º 5000430-96.2020.4.03.6125), o qual fora instaurado para apurar a prática, nas competências 12/2012 a 07/2019, por DIEDE LOUREIRO JUNIOR, na qualidade de proprietário de Fazenda União (CEI nº 21.547.00083-87), em Timburi/SP, continuidade delitiva (Código Penal – CP, art. 71, caput), do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, § 1º, inciso I);

CONSIDERANDO que a materialidade do referido crime restou demonstrada por meio dos Débitos Confessados em GFIP (DCGs) nºs 16.398.143-4 e 16.398.144-2;

CONSIDERANDO que em 09/11/2021 a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que “os DCGs nºs 16.398.143-4 e 16.398.144-2 foram incluídos no Parcelamento Simplificado – Lei 10.522/2022”, o que acarretou o pedido de arquivamento do mencionado inquérito policial; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento do mencionado parcelamento e o adimplemento das parcelas, tendo em vista que a sua eventual rescisão pode ensejar a continuidade da persecução penal, nos termos do art. 18 do CPP;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, nos termos do art. 11, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto o acompanhamento do parcelamento dos créditos tributários, relativos aos Débitos Confessados em GFIP n.ºs 16.398.143-4 e 16.398.144-2, cujo contribuinte é DIEDE LOUREIRO JUNIOR (matrícula CEI n.º 21.547.00083-87) e determinar as seguintes providências/diligência:

1. registre-se e autue-se esta portaria;
2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;
3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF (CSMPF), com a redação dada pela Resolução n.º 108/2010 do CSMPF; e
4. após, officie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil – Equipe Regional de Cobrança Convencional da 8ª RF, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento, apresente informações atualizadas acerca do parcelamento (se ativo ou rescindido) dos créditos tributários constituídos, referentes aos Débitos Confessados em GFIP n.ºs 16.398.143-4 e 16.398.144-2, cujo contribuinte é DIEDE LOUREIRO JUNIOR, proprietário de Fazenda União (CEI n.º 21.547.00083-87) (instruir com cópia de id. 170619479 – p. 1, referente a numeração de rodapé do PJe).

Ourinhos, SP.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER  
Procurador da República

PORTARIA N.º 105, DE 18 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.010187/2021-49, o qual destina-se a apurar eventual irregularidade praticada pelo servidor da Receita Federal do Brasil Valmir Magalhães Girardin Pimentel.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se o desfecho do PAD n.º 14044.720013/2017-53;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.010187/2021-49 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMPF n.º 87/2006);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);
3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/07, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA  
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE PA DE 17 DE MAIO DE 2022

(Ref. Portaria n.º 20, de 24 de abril de 2020). PA n.º 1.34.033.000065/2020-96.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93, bem como na Resolução CNMP n.º 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo PA-OUT nº 1.34.033.000065/2020-96, instaurado com o objetivo de "Acompanhar a apresentação do Plano de Gestão Integrada da Orla por parte do Município de Ubatuba que determinará possível ocupação de faixa de areia, pela obra do muro de 22 m2, construído no imóvel localizado na Rua Custódio Alves Barreto, nº 20, Praia da Fortaleza, Ubatuba-SP, de propriedade de Flávio Ribeiro Vieira de Almeida, registrado perante SPU sob RIP 72090000929-10/RIP Spiunet nº 77209.00929.000-6";

CONSIDERANDO que a portaria de PA nº 20/2020 já havia sido aditada anteriormente em 26/06/2021 para correção de erro material (PRM-CGT-SP-00003096/2020);

CONSIDERANDO a informação da SPU/SP de que, quanto ao imóvel objeto do procedimento, "o muro que encerra a propriedade de frente para o mar faz parte de um grande alinhamento de propriedades da praia da Fortaleza" e que "verificamos que esta área está em sobreposição com a faixa de areia do levantamento de 1977, indicando possível avanço e aterro em faixa de praia";

CONSIDERANDO que o fato subjacente ao objeto de acompanhamento deste procedimento poderia ser extrapolado para os demais imóveis situados naquele trecho da Praia da Fortaleza, porquanto segundo identificado pela SPU tal muro possui o mesmo alinhamento dos imóveis vizinhos;

CONSIDERANDO ainda que enquanto não elaborado o Plano de Gestão Integrada da Orla - PGI o Município de Ubatuba se nega a calcular e confirmar com base técnica se os muros invadem ou não bem de uso comum do povo;

CONSIDERANDO que a inércia da municipalidade em elaborar o PGI soma-se à falta de uma alternativa prática que permita a imediata constatação, identificação e adoção concreta de providências quanto a ocupações irregulares em terrenos de marinha e especialmente, como no presente caso, das praias;

CONSIDERANDO que a partir de 24/11/2017 o Termo de Adesão iniciou sua vigência com a completa transferência da gestão da orla ao Município, que adquiriu "responsabilidade integral (...) pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes", não encontrando na lei ou no contrato qualquer fundamento, termo ou condição que vincule a necessidade de adoção em face de irregularidades à prévia elaboração ou implementação de Plano de Gestão;

CONSIDERANDO, portanto, que o procedimento revelou a necessidade de cisão da atuação ministerial em duas frentes distintas, quais sejam:

1. o acompanhamento da execução do Termo de Adesão ao Projeto Orla pelo Município de Ubatuba, em especial a elaboração do Plano de Gestão Integrada da Orla – PGI, o que por ora deverá permanecer neste procedimento de acompanhamento, para tanto, fazendo-se necessário o presente aditamento de Portaria a fim de realinhar o seu objeto;

2. a investigação sobre o eventual avanço sobre faixa de praia pelos imóveis cujos fundos são lindeiros à Praia da Fortaleza, no Município de Ubatuba, independentemente da elaboração do Plano de Gestão Integrada da Orla, e a adoção das medidas cabíveis para eventual correção de ocupação particular em bens de uso comum, o que deverá se dar em procedimento próprio e específico, de natureza propriamente investigativa;

RESOLVE aditar novamente a PORTARIA DE ADITAMENTO do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando à ampliação do seu objeto, para dele constar, de forma geral, e não mais com foco na Praia da Fortaleza, o "Acompanhamento da execução do Termo de Adesão à Gestão de Praias (Projeto Orla) pelo Município de Ubatuba, em especial a elaboração do Plano de Gestão Integrada da Orla – PGI".

Alterem-se os parâmetros de atuação conforme a seguir:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: nº 11827 (Zona Costeira); nº 10091 (terrenos de marinha); nº 10429 (execução contratual)

Representante: ex officio

Representado(s): Município de Ubatuba, União, SPU/SP

Resumo: Acompanhar a execução do Termo de Adesão à Gestão de Praias (Projeto Orla) pelo Município de Ubatuba, em especial a elaboração do Plano de Gestão Integrada da Orla - PGI.

Capa (Ementa):

MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENOS DE MARINHA. PROJETO ORLA. ACOMPANHA EXECUÇÃO DO TERMO DE ADESÃO PELO MUNICÍPIO DE UBATUBA. ELABORAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DA ORLA. UBATUBA/SP. 4CCR.

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art.6º e art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 9º da Resolução CNMP 174/2017.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 92/2022  
Divulgação: quarta-feira, 18 de maio de 2022 - Publicação: quinta-feira, 19 de maio de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**